

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO **ALEXANDRE DE MORAES** - DD.  
RELATOR DA **ADI 3239** – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

**MARIO JOSE CASSOL**, já conhecido nos autos, vem, por meio dos advogados, dizer e ao final requerer o que segue:

**01.** Douto e culto Ministro Relator, o caso dos autos não foi julgado na data marcada de 18.10.2017. Nem o pedido de admissão do “**Amicus Curiae**” foi analisado por Vossa Excelência.

**02.** De outra banda, a suspensão do julgamento legitima a participação do peticionário assim como legitima o deferimento do pedido.

**03.** Com efeito, a matéria trazida pelo peticionário é relevante, o tema da demanda é específico, e o pano de fundo da controvérsia apresenta repercussão social.

**04.** Deveras, a demarcação quilombola que transforma as terras de posse e domínio de particulares, em terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e as titula em nome de comunidade

quilombola, tem previsão legal no ordenamento jurídico pátrio hodierno? O INCRA possui legitimidade e interesse de agir para, por meio de demarcação quilombola, transformar, a posse e domínio particulares do peticionário, em terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias?

**05.** Senhor Ministro Relator, o Decreto 4.887/2003, objeto da ADI, é absolutamente **inconstitucional** se utilizado na instrução de demarcação quilombola contra a posse e domínio particulares. A demarcação quilombola insculpida no Decreto 4.887/2003, contra a posse e domínio particulares, configura atentando desmedido à matéria de ordem pública. É inócua, equivocada, e de má fé, alegação que defenda sua constitucionalidade. Há ilegalidade ***prima facie***.

Requer, pois, seja acolhida a presente petição, bem como sejam acolhidos os argumentos articulados na petição 58672 de 05/10/2017, na formação do livre convencimento do nobre Ministro Relator.

Pede deferimento.

Dourados (MS), 19.10.2017.

Cícero Alves da Costa-OAB/MS 5.106

Juliana Cembranelli da Costa-OAB/MS 19.048